

PARECER JURÍDICO

Consultante: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2025 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORRO DE GESSO ACARTONADO, PLACAS CIMENTÍCIAS E PINTURA – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES – MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Santo Antônio do Monte/MG acerca da análise jurídica de recurso administrativo interposto no âmbito do Edital nº 078/2025, Pregão Eletrônico nº 136/2025, bem como das respectivas contrarrazões, cujo objeto consiste na contratação, por lote único, de serviços de:

- (i) forro de gesso acartonado estruturado, com montagem e instalação;
- (ii) fornecimento e instalação de placas cimentícias; e
- (iii) pintura em forro de gesso acartonado e placas cimentícias.

Conforme se extrai dos autos, o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 767.920,00, considerando os quantitativos licitados e as cotações máximas unitárias.

Encerrada a fase de lances e negociação, sagrou-se vencedor o licitante GLAYSON DA SILVA GODOI 11082877603, inscrito no CNPJ sob o nº 38.024.739/0001-06, classificado como Microempresa, com proposta final readequada no valor global de R\$ 575.000,00, conforme Ata de Propostas Readequadas.

Inconformado, licitante participante apresentou recurso administrativo, ao qual foram apresentadas contrarrazões pelo vencedor do certame, cabendo a

esta Assessoria Jurídica manifestar-se quanto à regularidade do procedimento e à procedência ou não das alegações deduzidas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que o Edital nº 078/2025, Pregão Eletrônico nº 136/2025, teve como objeto o “registro de preços para fornecimento de gesso acartonado e placas cimentícias, incluindo a instalação e pintura, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, conforme relatório de itens e demais condições estabelecidas neste edital e seus anexos.”

O Pregão foi realizado e a empresa declarada vencedora no certame foi GLAYSON DA SILVA GODOI 11082877603, CNPJ: 38.024.739/0001-06, com o valor total de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), referente ao Lote Único do Pregão Eletrônico nº 136/2025:

VENCEDORES DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte
Pregão Eletrônico - 136/2025

GLAYSON DA SILVA GODOI 11082877603 - Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 38.024.739/0001-06
- Endereço: AV TANCREDO NEVES - CEP: 35560000 - UF: MG - Município: - Telefone: (31) 99517-1314

Lote	Item	Produto	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Melhor Lance	Valor Total
0001		LOTE ÚNICO					
	0001	FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO - MONTAGEM E INSTALAÇÃO	CONFORME O EDITAL	PRÓPRIA	2.000,00 M²	R\$ 115,00	R\$ 230.000,00
	0002	PLACAS CIMENTÍCIAS	CONFORME O EDITAL	PRÓPRIA	1.000,00 M	R\$ 120,00	R\$ 120.000,00
	0003	PINTURA EM FORRO DE GESSO ACARTONADO E PLACAS CIMENTÍCIAS.	SERVIÇO	SERVIÇO	3.000,00 SVÇ	R\$ 75,00	R\$ 225.000,00
TOTAL DO LOTE							R\$ 575.000,00
TOTAL DO VENCEDOR						R\$ 575.000,00	

Valor Total: R\$ 575.000,00

A controvérsia posta em análise cinge-se à verificação da habilitação da empresa vencedora, bem como à existência, ou não, de vício capaz de macular a classificação da empresa vencedora.

Inicialmente, observa-se que o certame foi conduzido sob a égide da Lei nº 14.133/2021, tendo adotado critério de julgamento pelo menor preço global

por lote, conforme expressamente previsto no edital. Vale dizer que, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021¹, a Administração Pública está estritamente vinculada às regras do edital, que faz lei entre as partes e delimita os critérios objetivos do certame.

Da análise do ranking do processo, verifica-se que o licitante vencedor apresentou a proposta mais vantajosa, no valor total de R\$ 575.000,00, posicionando-se à frente das demais licitantes, cujas propostas variaram entre R\$ 642.000,00 e R\$ 776.000,00, todas superiores àquela declarada vencedora.

Quanto às alegações recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora do certame estaria enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI, circunstância que, segundo argumenta, inviabilizaria tanto a execução do contrato quanto o atendimento às exigências técnicas, econômicas e tributárias.

Entretanto, conforme bem demonstrado nas contrarrazões e confirmado pela análise da documentação acostada aos autos, tal premissa não encontra respaldo fático ou jurídico.

Com efeito, verifica-se que a empresa GLAYSON DA SILVA GODOI 11082877603, inscrita no CNPJ nº 38.024.739/0001-06, encontra-se regularmente constituída como MICROEMPRESA (ME):

			
Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios			
Dados da Pessoa Jurídica			
NOME EMPRESARIAL		PORTE	
GODOI EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA		ME	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO	ESTABELECIMENTO	DATA DE ABERTURA	
38.024.739/0001-06	Matriz	10/08/2020	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA		TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	
206-2 - Sociedade Empresária Limitada		GODOI EMPREENDIMENTOS	
SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA SITUAÇÃO CADASTRAL	SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA SITUAÇÃO ESPECIAL
Ativa	10/08/2020	*****	*****
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
ENDEREÇO			

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, a recorrente sustenta que a proposta vencedora seria juridicamente inexequível, por supostamente ultrapassar o limite de faturamento anual permitido ao MEI, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Todavia, como já demonstrado, a empresa vencedora não se enquadra como MEI, mas sim como Microempresa (ME), não estando sujeita ao referido limite de faturamento.

Ademais, a recorrente sustenta que a empresa vencedora deveria ter sido inabilitada por suposta ausência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como por impossibilidade de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Todavia, a alegação não prospera, isso porque o Edital nº 078/2025, Pregão Eletrônico nº 136/2025, não exige, em nenhum de seus dispositivos, como condição de habilitação: registro da empresa no CREA; apresentação de ART; ou indicação de responsável técnico vinculado a conselho profissional. Observe-se:

7.3 Documentos e requisitos para habilitação: Os fornecedores deverão apresentar os seguintes documentos e requisitos:

7.3.1 Habilitação jurídica: atos constitutivos e suas alterações, inscrição no CNPJ e demais documentos que comprovem a constituição regular da empresa.

7.3.2 Regularidade fiscal e trabalhista: CNPJ, certidões negativas de débitos relativos a tributos federais, estaduais, municipais e previdenciários, CR FGTS bem como de débitos trabalhistas (CNDT).

7.3.3 Qualificação técnica: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as contratações por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

7.3.4 Qualificação econômico-financeira: certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

7.3.5 As propostas apresentadas pelos fornecedores serão avaliadas e comparadas levando em conta os seguintes critérios:

7.3.5.1 Adequação às especificações e requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

a) Vantajosidade, considerando o valor proposto em relação aos benefícios ofertados.

b) Economicidade, considerando a eficiência na alocação de recursos públicos.

c) Sustentabilidade, considerando o impacto ambiental e a utilização de práticas sustentáveis.

A qualificação técnica exigida limitou-se à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento que foi regularmente apresentado pela empresa vencedora, analisado e aceito pela Comissão de Contratação.

Nos termos do já referido art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório rege-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que impede tanto a Administração quanto os licitantes de exigir ou criar requisitos não previstos no edital. Assim, a tentativa de inabilitação de licitante com base em exigência não estabelecida no instrumento convocatório configura afronta direta à legalidade e ao julgamento objetivo, razão pela qual a alegação recursal deve ser rejeitada.

Registre-se, ainda, que, conforme informado nas contrarrazões, a empresa vencedora afirma possuir registro regular no CREA e responsável técnico habilitado, circunstância que, embora desnecessária para a solução da controvérsia, reforça a inexistência de irregularidade.

Por fim, a recorrente sustenta que o edital exigiria capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor da proposta, o que não teria sido atendido pela empresa vencedora. Entretanto, da leitura atenta do edital, especialmente do item relativo à qualificação econômico-financeira, verifica-se que não há qualquer exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou índices contábeis. O instrumento convocatório limitou-se a exigir Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial; e regras específicas apenas para empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, a serem observadas no momento da contratação, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Vê-se:

7.17 REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA.

7.17.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

7.17.2 Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

7.17.3 Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de Certidão Negativa de Tributos Estaduais, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da proponente ou outra equivalente na forma da lei;

7.17.4 Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, do domicílio ou sede da proponente ou outra equivalente na forma da lei;



7.17.5 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

7.17.6 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

7.18 QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA:

7.18.1 Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, quando deverá ser observado, por empresa em Recuperação Judicial ou Extrajudicial o seguinte:

7.18.1.1 Nos casos de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, caso a empresa seja declarada vencedora, no momento da assinatura do CONTRATO, deverá apresentar ATESTADO, emitido pelo juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial ou extrajudicial, certificando que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração, levando em consideração o objeto a ser licitado, JUNTO DE documento que comprove que o plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial, na forma do art. 58 da Lei n.º 11.101/2005, sem o prejuízo de eventuais diligências da Administração junto ao juízo onde se processa a recuperação, a fim de se constatar a capacidade econômico financeira da licitante.

Igualmente, inexistindo previsão editalícia, não é juridicamente admissível pretender a inabilitação de licitante com fundamento em requisito inexistente, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital. Também não se aplica ao caso o disposto no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não houve exigência de indicador econômico-financeiro a ser comprovado ou corrigido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

(i) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por RR Empreendimentos e Serviços Ltda;

(ii) no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, diante da improcedência das alegações apresentadas;

(iii) pela manutenção da decisão que habilitou, classificou e declarou vencedora a empresa GLAYSON DA SILVA GODOI 11082877603, inscrita no CNPJ nº 38.024.739/0001-06;

(iv) pelo regular prosseguimento do procedimento, com adjudicação e homologação, caso inexistam outros óbices.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 05 de fevereiro de 2026.

Luis André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484